



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.685289/2009-65
Recurso nº
Resolução nº 3402-001.185 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de dezembro de 2017
Assunto PIS/PASEP
Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Larissa Nunes Girard (suplente) e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte por força da não homologação de declaração de compensação (PER/DCOMP, transmitido em 13/10/2009), cujo crédito decorreria de pagamento indevido de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/PASEP (valor original de R\$105.115,00, do período fevereiro/2008).

Conforme o despacho decisório de fls 7, a não homologação foi motivada da seguinte forma: "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima

identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Inconformada, a Contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade (fl. 10), acompanhada de documentos, informando erro no preenchimento de sua DCTF original, posteriormente retificada, o que justificaria o crédito pleiteado.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de São Paulo, cuja ementa segue colacionada abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Exercício: 2008
DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.*

A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Os recursos recebidos, pelo Município, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Ainda irresignada com a negativa do direito ao crédito, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 107 a 117, pela qual coloca que:

i) a turma julgadora de primeiro grau negou provimento à manifestação de inconformidade com base em fundamento distinto daquele constante no despacho decisório, qual seja, a natureza contábil dos valores repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

ii) mesmo que fosse levado em consideração tal motivo, não poderia prosperar a decisão da DRJ, eivada de erro material. Isto porque o julgamento equivocadamente considerou que a Municipalidade paulistana teria efetuado redução da base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP, o que não ocorreu;

iii) subsidiariamente, caso o CARF ratifique esse ponto da decisão recorrida, eventuais diferenças não poderiam ser cobradas por meio de lançamento tributário, haja vista a ocorrência da decadência de tal direito, com fulcro no artigo 173 do Código Tributário Nacional;

iv) os documentos apresentados desde a manifestação de inconformidade (cópia da DCTF retificadora encaminhada em 10/11/2009, e cópia da Declaração de Compensação do valor de R\$ 105.115,00, utilizado em maio de 2008 e encaminhada em 09/02/2009) são suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito requerido;

É o relatório.

Resolução

Notificado do julgamento *a quo* em 17 de junho de 2015, conforme AR de fls 105, a Contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 14 de julho de 2015. Assim, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação ao ponto levantado pela DRJ acerca da natureza contábil e jurídica dos valores repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) ao Município de São Paulo; com sua consequente submissão à incidência da Contribuição ao PIS/PASEP com base na Lei n. 9.715/98; culminando em um suposto *débito* em nome da Recorrente, trata-se de questão que não tem espaço no presente processo.

Isto porque, aqui, a discussão material e processual restou circunscrita ao motivo adotado pelo Despacho Decisório (fls 7) para a não homologação da PER/DCOMP transmitida pela Recorrente, vale dizer, a inexistência de *crédito* disponível para a compensação pretendida, pois este já teria sido consumido em sua integralidade para quitar outros débitos. Essa motivação adotada pela Administração Tributária impõe os limites do processo administrativo e a impossibilidade de sua alteração, nos moldes esculpidos pelo artigo 146 do CTN.

Pois bem. Com relação ao que efetivamente é objeto do presente caso - crédito pretendido para fins de compensação -, a Recorrente informa que quando do recolhimento do da Contribuição ao PIS/PASEP referente aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2008, foram utilizados valores provisórios de receita como base de cálculo. No momento em que os valores definitivos da receita se tornaram conhecidos, constatou-se que havia sido recolhido valor a maior no montante de R\$ 105.115,00 (fevereiro de 2008), que foi utilizado para efeito de compensação na competência de abril de 2008. Assim, na emissão da DCTF referente ao 1º semestre de 2008, teria ocorrido o lançamento incorreto dos débitos e

créditos relativos à citada compensação, razão pela qual foram transmitidas *DCTF retificadora em 10/11/2009* (fls 30, 63 e 155).

De acordo com a consulta à relação de declarações prestadas pela Recorrente referente ao primeiro semestre de 2008 (fls 63), efetivamente foram transmitidas DCTFs retificadoras em 10/11/2009 (Declaração n. 1002.008.2009.2040392983), 29/03/2010 (Declaração n. 1002.008.2010.2050393925) e 03/05/2010 (Declaração n. 1002.008.2010.2020417306).

Ocorre que a decisão *a quo* desconsiderou tais documentos retificadores e demais provas apresentadas pela Recorrente, por utilizar como marco temporal a data da ciência do despacho decisório, 06/11/2009. Em outras palavras, o acórdão recorrido entende que a retificação, para fins de comprovação do direito creditório, não poderia ser adotada pela empresa após o despacho decisório. Por isso, utilizou como base a DCTF transmitida pela Recorrente em 17/07/2009 (Declaração n. 1002.008.2009.2050376387, fls 63 e 64).

Ademais, a Recorrente apresentou em sede de Recurso Voluntário novos documentos que corroboram os anteriormente apresentados, tudo no intuito de demonstrar o indébito tributário alegado.

Resguardando o julgamento futuro deste Colegiado acerca das citadas questões, entendo ser necessária a conversão do presente julgamento em diligência, como requer o artigo 18 *caput* do PAF, para a conclusão do convencimento sobre o crédito tributário discutido nos presentes autos. Para tanto, devem ser tomadas as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem:

- i) intimar a Recorrente a fazer prova cabal de sua alegação de existência de pagamento indevido, de acordo com o que consta em sua DCTF retificadora;
- ii) analisar o crédito pleiteado pela Recorrente, levando em consideração a DCTF retificadora e as provas trazidas aos autos, tanto antes como depois da presente Resolução, a respeito dos créditos;
- iii) com base na prova produzida nesses termos pela Recorrente, apresentar parecer circunstanciado com suas considerações sobre o crédito pleiteado, bem como quaisquer outras informações pertinentes;
- iv) dar ciência desse parecer à Recorrente, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 30 dias para manifestação, e;
- v) devolver o processo para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz